



Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.7

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13426/2021

**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** GRAFISA - Gráfica e Editora Ltda.

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Manaus

**ADVOGADO:** Jéssica Lopes de Lima (OAB/AM Nº 10184) e Afonso Meireles Rufino (OAB/AM Nº 15960)

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 044/2021-CML/PNI, cujo objeto é o eventual

fornecimento de material gráfico (livros, cartilhas, cadernos e outros), para atender os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da Prefeitura, participantes do registro de preços.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Grafisa - Gráfica e Editora Ltda em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 044/2021-CML/PNI, cujo objeto é o eventual fornecimento de material gráfico (livros, cartilhas, cadernos e outros), para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus, participantes do Registro de Preços.





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.8

Em síntese, podemos apontar que a Representante aduz as seguintes questões em sua exordial:

- A Interessada participou do Pregão Eletrônico nº 044/2021- CML/PM, do tipo "menor prego por item", cujo objeto consistiu no eventual fornecimento de material gráfico (livros, cartilhas, cadernos e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus, participantes do Registro de Pregos;
- Tomou ciência do certame através do Aviso de Licitação do PE nº 044/2021- CML/PM no Diário Oficial do Município-DOM, Edição 5058, de 19 de março de 2021, pag. 41;
- Teve acesso ao Instrumento Convocatório o qual fora disponibilizado no dia 23/03/2021, às 15h (horário Brasília), tomou ciência da sessão inaugural para o dia 07/04/2021, às 10h (horário de Brasília), oportunidade que apresentou propostas de preços em conformidade com o edital;
- Prosseguimento o certame, foram convocados os Proponentes na ordem de classificação, neste contexto, a Proponente, GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA – EPP arrematou os itens 10, 11, 12 e 14;
- No dia 13/4/20221, a sessão foi retomada para continuidade do certame, sendo solicitado no prazo de 24 (vinte e quatro horas) da Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP a comprovação de exequibilidade para os itens 10, 11, 12 e 14, tendo em vista que os valores ofertados pela empresa se encontravam muito abaixo do estimado pela Administração, prazo este que não foi cumprido pela empresa em comento;
- Em razão da incapacidade da Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP em demonstrar que os preços apresentados eram realmente exequíveis para os itens 10, 11, 12 e 14, nos termos do item 10.5.1 do Edital, foi acertadamente





inabilitada;

- A Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP inconformada com a inabilitação, ingressou judicialmente (Processo nº 0652479-95.2021.8.04.0001), juntando para comprovar a suposta exequibilidade uma planilha por ela elaborada, ou seja informações unilaterais, manipuláveis, sem que houvesse definição de composição de custos unitários e/ou comprovação dos insumos e valores ali apresentados, não apresentando notas fiscais ou documentos similares dos fornecimentos efetivados, o que levou a sua acertada inabilitação, como dispõe o mencionado item 10.5.1 do Edital;
- Dando prosseguimento ao certame, após outras inabilitações, foram convocados os proponentes remanescentes dos demais itens, sendo a GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP, remanescente do item 15;
- No dia 23/4/2021, a sessão foi retomada para informar a habilitação do Proponente FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para os itens 02, 11, 12 e 13 e a inabilitação da Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA, que mais uma vez foi inabilitada por descumprir com o que lhe foi requisitado, desta vez, para o item 15, por enviar os Atestados de Aptidão Técnica que não comprovam que já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) da quantidade descrita na Proposta de preço de objeto similar ao arrematado (livro), descumprindo o subitem 7.2.4 do Edital, bem como foi inabilitado também o Proponente JB CONSGRAF CONSTRUÇÕES E IMPRESSÕES - EIRELI para os itens 10 e 14 por deixar de enviar a documentação exigida, descumprindo o subitem 10.3 do Edital;
- Importante salientar, que no item 15, segundo a Comissão Municipal de Licitação, levou-se em consideração a complexidade do objeto licitado, que não se trata de diários de classe, fornecimento de embalagens ou similares, mas sim, fornecimento de livros, com diagramação, formatação, estrutura e material muito acima do demonstrado pela licitante inabilitada;





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.10

- Em ato contínuo, outros proponentes remanescentes foram convocados na ordem de classificação, dentre eles a Interessada, são eles: Proponente FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, remanescente do item 10; a Proponente JB CONSGRAF CONSTRUÇÕES E IMPRESSÕES remanescente do item 15 e a Proponente GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA, remanescente do item 14;
- Em 29/4/2021, dando prosseguimento ao certame, o Proponente FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi habilitado para o item 10, a Proponente GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA (Representante) foi habilitada para o item 14 e a Proponente JB CONSGRAF CONSTRUÇÕES E IMPRESSÕES -EIRELI foi inabilitada para o item 15 por deixar de enviar a documentação exigida, descumprindo o subitem 10.3 do Edital;
- Considerando a existência de uma remanescente Proponente GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA no item 15, a mesma foi convocada para reformular sua proposta, acrescentando o item arrematado;
- Feito isso, as empresas PROPONENTES FM INDÚSTRIAGRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA foram declaradas vencedoras dos itens, sendo aberto prazo recursal, com a manifestação eletrônica por parte da Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP, da Proponente IMPACTO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, da Proponente FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e da Proponente PAL BENTES E CIA LTDA - ME, estando o processo atualmente suspense para análise recursal.

Em suas conclusões, a Representante pugnou pela concessão de medida cautelar com vista a suspensão do Pregão Eletrônico nº 044/2021- CML/PM, nos termos do artigo 5º, inciso XIX do







Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.11

Regimento Interno deste Tribunal, a fim de salvaguardar o interesse público e a isonomia do certame, até que seja julgada a solução do mérito da presente representação;

No mérito, pleiteou a signatária que esta Corte de Contas:

(...) seja julgada a solução do mérito da presente representação, qual seja a regularidade dos procedimentos licitatórios executados pela Comissão Municipal de Licitação, tais como inabilitações e posteriores habilitações em razão do descumprimento de norma editalícia.

Passando à análise do pedido, preliminarmente, verifico que a Representante preenche os requisitos necessários de admissibilidade impostos pelo ordenamento, haja vista tratar-se de matéria de competência deste Tribunal, e a Representante ter legitimidade para representar nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

Pois bem, da análise dos fatos narrados na peça inaugural, tenho que em virtude dos vícios apontados, torna-se necessário a ação fiscalizadora desta Corte de Contas, visto que fora provocada para este fim, não obstante a presença dos requisitos formais de admissibilidade do presente expediente.

Ressalta-se que, neste estágio processual está a se examinar a proposta da realização de medida saneadora - com vistas a carrear aos autos elementos que possibilitem a decisão meritória do processo.

O deferimento de medida cautelar demanda, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, a ocorrência simultânea dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Dizer que o exame ocorre em sede perfunctória não implica dispensada análise atenta das alegações aduzidas nos autos, mas sim que esta ocorre sem instrução probatória completa, devendo o julgador valer-se dos elementos ali constantes para verificar a plausibilidade da medida excepcional.

Na outra face da cautelar está o perigo de demora, que é o risco de ineficácia da decisão pela inércia do julgador em adotar a medida de urgência.





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.12

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade.

Destarte, no presente caso, identifico os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade de existência de irregularidades graves no procedimento licitatório, baseados na inobservância de alguns dos princípios basilares do instituto.

O fumu boni iuris configura-se pela necessidade do certame licitatório ser processado e julgado em estrita conformidade com a regra do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como com o imposto pela Lei nº 8.666/93.

O periculum in mora resta caracterizado pelo fato de que a demora na regular instrução do processo poderá acarretar na consumação do contrato eivado de falhas, haja vista as possíveis irregularidades apontadas.

Antes o exposto, verifica-se que o certame em questão, fundado nos apontamentos da representação, merece uma melhor análise por esta Corte e, presentes os pressupostos, a ordem suspensiva é medida que se impõe.

Por fim, no uso do poder geral de cautela, e diante de todo o exposto, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, acolho o pedido de liminar formulado pela Representante no sentido de:

1. Conceder a Medida Cautelar, objeto da Representação interposta pela empresa Grafisa - Gráfica e Editora Ltda., a fim de DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Manaus suspenda o Pregão Eletrônico nº 044/2021-CML/PM nos termos do artigo 5º, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal, até que seja julgada a solução do mérito da presente representação.

2. ENCAMINHAMENTO dos autos à DIMU para que:

2.2. NOTIFIQUE a Prefeitura Municipal de Manaus, concedendo a Representada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3, art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, para que se pronuncie acerca do pedido





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.13

liminar e do mérito da Representação, enviando-lhe cópias do presente Despacho Monocrático e da peça exordial da Representante;

2.3. ENCAMINHAR, juntamente ao sobredito ofício, cópia da peça exordial da Representante.

2.4 PROVIDENCIAR a publicação, com urgência, desde Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº. 03/2012;

2.5 DAR CIÊNCIA à Representante acerca da concessão da presente Medida Cautelar.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de junho de 2021.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.664/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. ANTONIO ADEMIR STROSKI, SECRETÁRIO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO

